

Colatina, 13 de janeiro de 2022.

**MENSAGEM DE VETO Nº 001/2022.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI Nº 191/2021, de autoria do ilustre vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *“Institui no Município de Colatina a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 191/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter inconstitucionalidade formal, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Atenciosamente,



**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito Municipal

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina**

**Nesta.**





MUNICÍPIO DE COLATINA  
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada, Colatina/ES, CEP: 29.702-060  
Telefone (27) 3723-4680 | e-mail: procuradoriacolatina@hotmail.com

**Processo:** 028306/2021.

**Interessado(a):** Câmara Municipal de Colatina.

**Assunto:** Ofício CMC n.º 1011/2021 – Análise do Projeto de Lei n.º 191/2021, que “Institui no município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito”

## DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuem-se os autos ao ilustre Procurador Municipal, **Dr. Maxmiller Pereira Alves**, para análise e manifestação acerca do **Projeto de Lei n.º 191/2021**, de autoria do vereador Marcelo Carvalho Pretti, que “Institui no município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como pix e operações de cartão de débito e crédito”.

Colatina/ES, 23 de dezembro de 2021.



**Fernando Benezoli**

DECRETO N.º 25.906/2021





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

09

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 028306/2021**

**INTERESSADOS: CÂMARA DOS VEREADORES**  
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI n. 191/2021**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. I. Projeto de Lei 191/2021; II. Projeto formal e materialmente constitucional; III. Pela introdução das disposições diretamente no CTM ou pela sanção após adequações de redação.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca de Projeto de Lei (PL n. 191/2021), que institui no âmbito do Município de Colatina a possibilidade e o direito aos munícipes efetuar o pagamento de dívidas tributárias e não tributárias por meios digitais.

A redação do Projeto de Lei supramencionado encontra-se às fls. 03, destacando-se que a análise jurídica se deu exclusivamente sobre ela tendo em vista que o processo legislativo não foi remediado a este órgão de consultivo.

Este é o relatório. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalta-se o papel meramente opinativo deste parecer jurídico, não competindo a esta Procuradoria imiscuir-se no mérito da matéria tratada no Projeto de Lei, versando ele, tão somente, sobre os aspectos de constitucionalidade e legalidade.

**II. A – Da constitucionalidade formal e material**

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

10

a origem do defeito que macula o ato questionado".<sup>1</sup>

Quanto ao Projeto de Lei submetido à análise, pode-se entendê-lo como matéria de assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88), que não usurpou competência legislativa federal ou estadual (arts. 22, I, e 23, da CF/88), que não se insere dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e que observou o processo legislativo previsto entre os artigos 77 a 83, da Lei Orgânica deste Município.

Ressalta-se, porém, que foi sancionada no âmbito deste Município a Lei municipal n. 6.902/2021, que modificou o § 1º, do artigo 137, do Código Tributário Municipal, que trouxe a seguinte redação:

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, cartão de crédito, cartão de débito e quaisquer outros meios eletrônicos credenciados, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado. (Redação dada pela Lei nº 6.902/2021)

Percebe-se, com isso, que em seu objeto principal, a matéria trazida pelo PL n. 191/2021 já está devidamente disciplinada por lei, não dispondo esta, apenas, de disposição que possibilite cobrar dos munícipes eventuais encargos decorrentes do meio escolhido para o pagamento.

Por outro lado, há de se destacar, também, o disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Desse modo, se sancionado o presente PL, ele revogará o § 1º, do artigo 137, do Código Tributário Municipal, por regular inteiramente a matéria nele prevista.

Concluimos, assim, não haver óbices constitucionais ou legais que impeçam a sanção do Projeto de Lei 191/2021, porém, em nossa opinião, as disposições trazidas nesse projeto, que não contaram da Lei municipal n. 6.902/2021, deveriam ser introduzidas diretamente no Código Tributário Municipal, e não em lei esparsa, o que, de certo modo, dificulta a compreensão do ordenamento jurídico vigente pelos administrados e pela própria Administração Pública.

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124.  
Avenida Ângelo Giuberti, 343, Bairro Esplanada – Colatina – ES – CEP. 29.702-060 - Telefone (27) 3177-7014





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

11

**II. B – Da redação do Projeto de Lei**

No que diz respeito à articulação e à redação, temos que este Projeto de Lei deve ser adequado à Lei Complementar federal n. 95/98.

Nos termos do que determina o inciso I, do artigo 10, da Lei Complementar federal n. 95/98, a unidade básica de articulação dos textos legais será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

Desse modo, sugerimos a adequação da grafia dos cinco artigos deste Projeto antes de sua sanção.

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, após as adequações acima trazidas, opinamos não haver óbices à sanção do Projeto de Lei n. 191/2021, porém, entendemos que as alterações legislativas por ele trazidas devem ser introduzidas diretamente no Código Tributário Municipal, de modo a complementar o § 1º, do seu artigo 137, com redação dada pela Lei municipal n. 6.902/2021, e, por conseguinte, facilitar o entendimento do ordenamento jurídico vigente, tanto pelos municípios quanto pela Própria Administração Pública.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 03 de janeiro de 2022.

  
**Maxmiller Pereira Alves**  
Procurador Municipal  
OAB/SP n. 338.708  
OAB/ES n. 33.434





**Processo nº:** 028306/2021.  
**Origem:** Câmara Municipal de Colatina.  
**Assunto:** Encaminhamento.

## NÃO RATIFICAÇÃO

O **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**, por meio do Ofício CMC nº 1011/2021, encaminhou ao **Exmo. Sr. Prefeito** o Projeto de Lei nº 191/2021 (fl. 03), aprovado na sessão ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2021, o qual "institui no Município a possibilidade e o direito aos munícipes de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como PIX e operações de cartão de débito e crédito".

O Projeto de Lei, a ser regulamentado pelo Poder Executivo (artigo 3º) e com dotações orçamentárias próprias (artigo 4º), institui no Município de Colatina a possibilidade de pagamento de tributos e outras contribuições por meios digitais (artigo 1º), a qual, caso obstaculizada por servidor público, importará em grave violação aos princípios da Administração (parágrafo único do artigo 1º), sendo que encargos decorrentes do uso de cartões de crédito e débito correrão por conta do seu titular (artigo 2º).

O processo foi recebido na Prefeitura em 22 de dezembro de 2021 (fl. 02) e encaminhado no dia ulterior para o Procurador Municipal Maxmiller Pereira Alves (fl. 08).

O parecerista, às fls. 09-11, consignou o seguinte:

[...] opinamos não haver óbices à sanção do Projeto de Lei n. 191/2021, porém, entendemos que as alterações legislativas por ele trazidas devem ser introduzidas diretamente no Código Tributário Municipal [...].

Com a devida vênia, em minha intelecção, o Projeto de Lei nº 191/2021 é formalmente inconstitucional.

A constitucionalidade formal de uma norma pode ser analisada pelos aspectos orgânico e formal propriamente dito. O aspecto orgânico atrela-se à competência legislativa para a elaboração do ato, ao passo que o aspecto formal propriamente dito decorre da observância do devido processo legislativo, seja na fase de iniciativa (aspecto subjetivo), seja nas fases posteriores (aspecto objetivo).



*Handwritten signature*



Sob o aspecto orgânico, compete à União legislar sobre transferência de recursos (artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal), sistema monetário (artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal) e informática (artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal), temáticas dentro das quais se insere a disposição sobre pagamento de tributos municipais e outras rubricas por meios digitais (PIX, PicPay, etc) e por cartões de crédito e de débito.

Sob o aspecto formal propriamente dito, há vício formal subjetivo, pois o projeto em análise, se convolado em lei, geraria vultosas despesas para o Município, o qual teria de adequar seu sistema informático para permitir o pagamento de tributos e outras contribuições pela via digital, o que demandaria o emprego de insumo tecnológico e mão de obra especializada. Logo, um projeto de lei com tal conteúdo somente poderia ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, **opino pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 191/2021**, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Ao Gabinete, para deliberação superior.

É o parecer.

Colatina/ES, 13 de janeiro de 2022.

  
**Genicio Caliari Filho**

Procurador-Geral do Município em Exercício  
Nomeado pelo Decreto nº 26.172/2021  
OAB/ES nº 32.368

